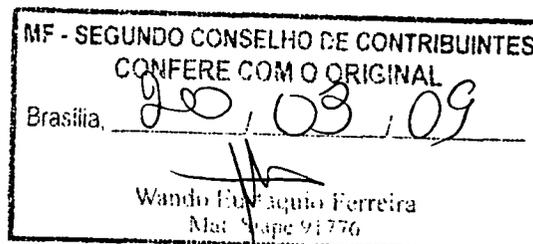




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo n° 10280.004783/2002-25
Recurso n° 157.163 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 291-00.199
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente ORION PESCA LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. COMERCIAL EXPORTADORA COMUM ("NÃO-TRADING").

Para fins de suspensão do IPI, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Destarte, a passagem desses produtos por outros estabelecimentos intermediários, tais como armazéns gerais, descaracteriza a aquisição com o fim específico de exportação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

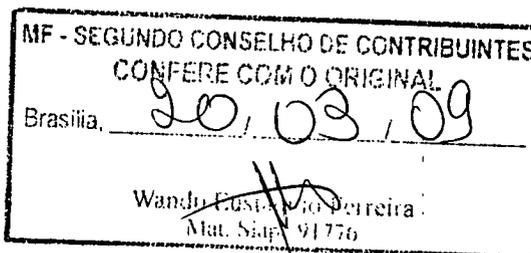
Josefa Maria Colho Marques
JOSEFA MARIA COLHO MARQUES

Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, relativo ao primeiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 1.105,12, apresentado juntamente com Declaração de Compensação com débitos próprios (fl. 21).

Entretanto a DRJ em Belém - PA intimou a empresa a apresentar os documentos necessários para análise do pleito (fls. 29/31), dentre os quais as cópias das notas fiscais de venda relativas a exportações diretas e para empresas comerciais exportadoras. Em atendimento, a recorrente apresentou parte dos documentos, deixando de entregar alguns que já estariam de posse de AFRF da própria DRF em Belém - PA, em atendimento à diligência (fl. 33).

A DRF indeferiu o pleito e considerou não homologada a compensação, sob as seguintes alegações:

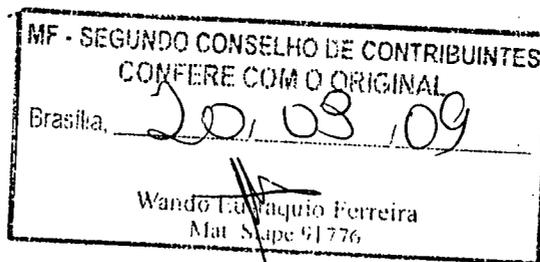
a) não haver ficado comprovado que a empresa para a qual a contribuinte efetuou as vendas destinadas à exportação é uma comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, "*requisito exigido pela própria lei que instituiu o benefício fiscal do crédito presumido do IPP*"; e

b) apesar de a contribuinte haver informado que realizou exportações diretas, não apresentou documentação comprobatória.

Cientificada em 13/12/2007 (AR de fl. 89v) a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual aborda sucintamente o seu processo produtivo, descrevendo a utilização dos produtos que entende poderem ser classificados como matérias-primas e produtos intermediários, desde a embarcação até a embalagem, afirmando que os insumos "óleo diesel, correntes, cabo, sacarias e gás freon" foram excluídos do direito ao crédito, sendo aceito apenas o metabissulfito de sódio.

Alega, ainda, ser declarado que a Indústria Amasa S/A é uma comercial exportadora que adquire seus produtos com a finalidade de exportação, pelo que solicita deferimento de sua manifestação, com o reconhecimento do direito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente está pleiteando o ressarcimento de IPI por entender existir saldo credor sobre a aquisição de matéria-prima utilizada no processo industrial de camarão rosa.

Em que pesem as argumentações expendidas nas decisões proferidas nos presentes autos até o presente, é válido mencionar que, ainda que não se considerem preclusos os momentos para juntada de documentos, o mérito da questão é outro, qual seja, a impossibilidade de ressarcimento de IPI por falta de enquadramento legal.

Nos termos do inciso I do art. 66 do RIPI, Decreto nº 83.263/79, e do Parecer Normativo CST nº 65/79, o óleo combustível, por não se enquadrar no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não enseja direito creditório de IPI.

Com efeito, o inciso I do art. 66 do RIPI/79 (Decreto nº 83.263/79, atual art. 164 do RIPI/2002, Decreto nº 4.544/2002), então vigente, expressamente dispunha que:

"Art. 66. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente." (negritei)

Além disso, o Parecer Normativo CST nº 65/79 expressamente reconhece que a expressão "consumidos" "há de ser entendida em sentido amplo abrangendo exemplificativamente o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida", donde fazem jus ao crédito "as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas independentemente de suas qualificações tecnológicas", enquadrem-se no conceito de "produtos consumidos".

Ora, os produtos utilizados para a realização da pesca do camarão rosa, tais como óleo diesel, embarcações, redes etc., em nada influenciam o processamento do produto final, ocasião em que verdadeiramente ocorre o processo de industrialização, não podendo, portanto, ser considerado matéria-prima capaz de servir de base para ressarcimento de IPI.

Nessa linha de raciocínio também segue a jurisprudência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, decisão da 2ª Câmara deste 2º CC no Acórdão nº 202-10.702, de 11/11/98, in DOU de 23/06/99: "para que seja caracterizado como matéria-prima ou produto

sem

intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação diretamente pelo produto em industrialização”, o que incoorre com a energia elétrica, lenha, carvão mineral, óleo diesel, querosene e gás, que, por desatenderem estas circunstâncias, não se incluem nos conceitos de matérias-primas ou produtos intermediários que autorizariam o creditamento, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com os óleos solúveis para refrigeração, os óleos de corte ou de retífica que se consomem na usinagem dos produtos, os óleos secantes ou protetivos aplicados aos produtos em processo de fabricação, cujo direito ao creditamento (do IPI e do ICMS) tem sido reiteradamente reconhecido pelo Poder Judiciário (cf. in RTJ 121/164, in "RJTJSP"/Lex vol. 80/114 e RT 566/64).

Da mesma forma, o Egrégio STJ recentemente assentou que *“a energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado como citando precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.”* (cf. 2ª Turma do STJ no REsp nº 782.699-RS, Reg. nº 2005/0155734-1, rel. Min. Castro Meira, em sessão de 16/05/2006, publ. in DJU de 25/05/2006, p. 216).

Ex positis, não restam dúvidas de que o ressarcimento de IPI, no caso vertente, não é devido, razão pela qual voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, pelo não reconhecimento do direito creditório em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

